

Prefeitura Municipal de Irecê

Lei



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI Nº 973, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.
(Projeto de Lei do Executivo nº 31/2013)

**“CRIA O ABRIGO INSTITUCIONAL
PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL
DENOMINADO “CASA-LAR”, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o serviço de acolhimento da infância e do Adolescente denominado CASA-LAR, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O acolhimento de criança ou adolescente na CASA-LAR deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 101 da Lei 8.069/90.

Art. 3º - A CASA-LAR disponibilizará no máximo dez (10) vagas para crianças e adolescentes de zero a 18 (dezoito) anos incompleto, de ambos os sexos, prioritariamente oriundos do Município de Irecê, assegurando aos abrigados:

- I – alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II – proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III – oportunizar condições de socialização;

1

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- IV – oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;
- V – oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;
- VI – garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – prestar assistência integral às crianças e adolescentes preservando sua segurança física e emocional;

Art. 4º - O atendimento oferecido pela CASA-LAR será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela equipe técnica oriunda do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social, podendo celebrar convênios com entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução das atividades preconizadas.

Art. 5º - A CASA-LAR terá regimento Interno e regulamentos a serem instituídos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispondendo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 6º - Os serviços da CASA-LAR serão geridos por um Coordenador que ocupará cargo em comissão de livre nomeação do Prefeito Municipal, e executados por servidores públicos municipais efetivos ou contratados, ou ainda, cedidos pelas entidades parceiras, que desempenharão as funções abaixo elencadas:

I - Equipe Técnica (do CRAS):

a-1 (um) Assistente Social;

b-1 (um) Psicólogo;

c-1 (um) Pedagogo;

II – Equipe Funcional:

a – 1(um) Coordenador Social

b – 2 (duas) Cuidador Social

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

c-2 (dois) Auxiliar de Cuidador;

Art. 7º - É criado no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, um (01) cargo de Coordenador Social, com as atribuições e requisitos constantes do Anexo I desta Lei, com vencimento fixado na faixa C-03 da Tabela de Vencimento dos Cargos em Comissão.

Art. 8º - São criados, no quadro de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo, 02 cargos de Cuidador Social, 02 cargos de Auxiliar de Cuidador, com as atribuições e requisitos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º - O vencimento do cargo de Cuidador Social é fixado na faixa 07 da Tabela de Vencimento dos Cargos Efetivos.

§ 2º - O vencimento do cargo de Auxiliar de Cuidador Social é fixado na faixa 01 da Tabela de Vencimento dos Cargos Efetivos.

Art. 9º - As despesas de implantação e manutenção da CASA-LAR serão suportadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 13 de Dezembro de 2013.

LUIZ PIMENTEL SOBRAL
Prefeito do Município de Irecê

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI Nº 974, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Projeto de Lei do Executivo nº 33/2013)

“Dispõe sobre regulamentação de permissões de serviços de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis), no Município de Irecê e dá outras providências”.

O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município de Irecê, em veículos de aluguel (táxis), constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, através “alvará de estacionamento”, obedecidas as disposições legais e vigentes.

§ 1º - O número de veículos de aluguel (táxis), atualmente autorizados pela prefeitura, continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

§ 2º - Para a fixação da proporcionalidade citada neste artigo, o Executivo consultará anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, publicando a estimativa populacional e o número de vagas para o aumento de veículos de aluguel (táxis).

Art. 2º- A permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros só poderá ser concedida a pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente inscrito como tal no Instituto Nacional de Previdência Social, em dia com as obrigações previdenciárias, desde que os permissionários cumpra os seguintes requisitos:

I - estar pessoal e diretamente no exercício da profissão e na efetiva execução da permissão outorgada ao mesmo;

II – ter a sua atividade de motorista profissional de táxi como único ou principal meio de subsistência;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

III – ter o mais antigo tempo ininterrupto de execução pessoal do permissionário outorgado;

IV – ter o mais antigo tempo de habilitação profissional;

V- possuir o maior número de dependentes;

§ 1º - Os critérios fixados neste artigo serão aplicados pela Comissão Especial Permanente, criada por esta Lei, de tal forma que se obtenha a respectiva e final classificação dos permissionários inscritos ao remanejamento dos pontos de veículos de aluguel.

§ 2º - Os critérios fixados neste artigo serão aplicados sucessivamente, do primeiro ao último item, de tal forma que eventual empate classificatório verificado em critério anterior seja resolvido pelo critério posterior.

§ 3º - Ocorrendo empate até o final dos critérios previstos neste artigo, a classificação far-se-à mediante sorteio.

Art. 3º - A permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, será autorizado apenas para um veículo de propriedade de cada permissionário.

Parágrafo único – É facultado aos permissionários a cessão de seu veículo, em regime de colaboração, a até 2 (dois) auxiliares autônomos, desde que estes sejam devidamente credenciados pelo Sindicato de Classe, com a homologação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, sendo expressamente proibido o arrendamento do ponto de estacionamento ou aluguel do veículo, implicando o ato na cassação da permissão do respectivo titular.

Art. 4º - Sempre que houver criação de pontos de estacionamentos ou vagas nos pontos já existentes ou se aumentar o número de permissionários, a Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos publicará edital de convocação dos interessados para preenchimento das mesmas, com prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Quanto a remanejamentos, deverão ser publicados no Diário oficial do Município a relação dos pontos existentes, a quantidade de vagas para cada um, bem como o aumento de veículos em cada ponto, permanecendo os atuais veículos de aluguel (táxis) nos seus respectivos pontos.

Art. 5º - As vagas abertas com o remanejamento serão preenchidas, desde que atenda aos requisitos do art. 2º desta Lei.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 6º - As vagas determinadas no edital somente serão objeto de permissão, após a oferta das mesmas aos já permissionários, ficando nesse caso disponíveis para os candidatos auxiliares de autônomos que fizerem a inscrição e, posteriormente, aos demais interessados, sem prejuízo do critério da proporcionalidade estabelecida nesta Lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos fornecerá “cartão de autorização” aos permissionários e auxiliares de autônomos, após a apresentação de cópia (xérox) autenticada da seguinte documentação:

- I- certificado de propriedade do veículo, em nome do contemplado com a permissão ou como promitente comprador do veículo;
- II- seguro obrigatório;
- III- carteira nacional de habilitação profissional;
- IV- carteira de identidade;
- V- atestado de antecedentes criminais fornecido pela Polícia do Estado da Bahia.
- VI- comprovante local de residência;
- VII- apresentar veículo compatível com o serviço oferecendo condições de higiene e conforto.

Art. 8º - Os veículos terão que implantar o taxímetro e deverão observar a padronização estabelecida por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§ 1º Os permissionários terão que apresentar os veículos de transporte privativo de passageiros (táxi), na cor branca, com 4 (quatro) portas ou mais, capacidade para 05 (cinco) passageiros e no máximo 07 (sete), incluindo o motorista.

§ 2º Os veículos de que trata o presente artigo deverão possuir, no máximo (06) seis anos de uso, contados de sua fabricação.

Art. 9º – Os veículos atuais já utilizados como táxi terão o prazo máximo de 1(um) ano a contar da publicação desta Lei, para sua adequação aos critérios estabelecidos no artigo anterior.

Art. 10 – A autorização para o serviço de auxiliar de autônomo será renovada anualmente, desde que requerida pelo interessado dentro deste prazo e a juízo da municipalidade, sem o que será automaticamente cancelada.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 11 – Será cassada a permissão quando o permissionário se ausentar do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem motivo justo ou sem autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Art. 12 – Nos pontos de estacionamento de táxis quando se justificar a necessidade, deverão ser mantidos plantões noturnos.

Art. 13 – Nos pontos de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sendo terminantemente proibidos:

I - reparos e lavagem de veículos;

II - colocação de bancos e outros objetos no passeio público;

III - perturbação do sossego público, sob pena de suspensão do permissionário ou auxiliar faltosos, por período não inferior a 3 (três) dias e não superior a 30 (trinta) dias, após prévia advertência, ficando os mesmos impedidos de exercer a sua atividade no Município, durante o cumprimento da suspensão.

Art. 14 – Em cada ponto de estacionamento de veículos de aluguel (táxi), haverá um coordenador e um vice-coordenador eleitos pelos colegas do respectivo ponto por um período de 2 (dois) anos, com homologação do órgão municipal, os quais, pela ordem, são responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas nesta Lei e na legislação pertinente, por parte dos membros de seu ponto.

Art. 15 - A sinalização dos pontos de estacionamento será realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Art. 16 – O valor inicial a ser cobrado nos taxímetros será estabelecido e fixado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO – II DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 17 – É facultada a transferência da permissão de exploração do serviço de aluguel (Táxi) a terceiros nas mesmas condições em que foram concedidas, ou seja, a título precário e nos seguintes casos:

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- I – às viúvas, ou viúvos dos (as) permissionários (as) dos pontos de estacionamentos;
- II – àqueles que vierem a se aposentar;
- III – em caso de comprovada incapacidade física ou mental do permissionário;
- IV – de pai para filho ou vice versa.

Parágrafo Único – A transferência ficará sujeita à comunicação e consequente aprovação da Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos.

Art. 18 - Aos herdeiros e sucessores do permissionário fica assegurado, em caso de falecimento deste, o direito à revalidação da permissão, uma vez preenchidos os requisitos legais, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do óbito e a critério da municipalidade.

Art. 19 – Após 2 (dois) anos de permissão, o permissionário poderá transferir os seus direitos a terceiros mediante aprovação do órgão competente do Município, nos termos dos artigos 7º e 17 da presente Lei.

Parágrafo Único – O permissionário que transferir seus direitos a terceiros somente poderá obter nova permissão decorridos 3 (três) anos, a contar da última transferência.

Art. 20 – É facultada entre permissionários a permuta de pontos de estacionamento, mediante prévia autorização do órgão municipal, ouvidos os respectivos coordenadores, que dará seu parecer a respeito.

CAPÍTULO - III DAS INFRAÇÕES

Art. 21 – Constitui infração a inobservância de qualquer dos dispositivos desta Lei e legislação pertinente.

Art. 22 – Será considerada falta grave praticada pelos permissionários ou seus auxiliares:

- I – recolher passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento de táxis, salvo quando não houver nesse ponto nenhum veículo;
- II – transportar passageiro com taxímetro defeituoso ou fora de funcionamento;
- III – violar taxímetro ou adotar meios que alterem seu funcionamento;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- IV – cobrar acima da tabela aprovada ou quaisquer outras despesas;
- V – retardar propositadamente a marcha do veículo ou procurar itinerários mais extensos ou desnecessários;
- VI – dirigir com excesso de lotação;
- VII – proceder de forma escandalosa ou incompatível com a profissão;
- VIII – recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;
- IX – transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação;
- X – efetuar transportes remunerado com veículo – não licenciado para esse fim;
- XI – não ter em seu poder o “alvará de estacionamento”, quando em serviço;
- XII – recusar-se a exibir a fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;
- XIII- trajar-se inadequadamente durante o serviço.

Art. 23 - As infrações aos dispositivos da presente Lei, quando verificadas pelas autoridades competentes ou seus agentes, serão anotadas e comunicadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com proposta de penalidade, devendo a punição constar da ficha de identificação do infrator.

CAPÍTULO - IV DAS PENALIDADES

Art. 24 – As penalidades aplicáveis pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos por infração aos dispositivos contidos nesta Lei, são:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão, no mínimo por 3 (três) dias e por 30 (trinta) dias, no máximo;
- III – cassação da permissão até o prazo da renovação, a ser novamente autorizada a critério da Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos;
- IV – cassação definitiva da permissão, que, neste caso será aplicada exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em se tratando de motorista auxiliar, a aplicação de qualquer penalidade deverá ser precedida de comunicação ao titular permissionário, para as providências cabíveis, tendentes a afastar o infrator, sob pena de aplicação do dispositivo previsto no inciso IV do presente artigo .

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 25 – Os recursos contra a imposição de penalidades deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator ou através da publicação de breve edital na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único – O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO - V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, nomeará uma Comissão Especial Permanente, composta de 5 (cinco) membros, e assim constituída:

I – 2 (dois) membros indicados pelo Executivo sendo um deles o Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos;

II – 2 (dois), indicados pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Táxi e Carros de Aluguel de Irecê e Microrregião;

III – 1 (um) vereador, indicado pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – A essa Comissão compete resolver todos os problemas relacionados com o transporte individual de passageiros nos veículos de aluguel (táxi).

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 13 de Dezembro de 2013.

LUIZ PIMENTEL SOBRAL
Prefeito do Município de Irecê

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI Nº 975, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Projeto de Lei do Executivo nº 34/2013)

“Altera e cria dispositivos na Lei Municipal nº 732, de 27 de dezembro de 2005, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo único do artigo 1º, e o inciso XXIII do art.2º, bem como os artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 732, de 27 de Dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O CONSEMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento do Poder Executivo Municipal e normativo, deliberativo, fiscalizador e recursal no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.”

“XXIII – discutir, opinar e planejar junto ao Órgão Executivo de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como fiscalizar a sua execução.”

“Art.12- São considerados Atos do Conselho Municipal em defesa do Meio Ambiente:

- I- Resolução - ato formal resultante de apreciação de matéria que de acordo com as atribuições afetas ao Conselho determine uma tomada de decisão do Plenário.
- II- Proposição – ato formal resultante da apreciação de matéria que, de acordo, com as atribuições afetas ao Conselho seja objeto de recomendação ou sugestão do Plenário. ”

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

“Art. 13- No prazo de 30 dias após (a alteração da presente lei) a sua instalação, o CONSEMMA reelaborará o Regimento Interno, que deverá ser aprovado por novo Decreto do Prefeito Municipal também no prazo de trinta dias.”

Art. 2º - Criam-se os incisos XXV, XXVI, XXVII, do art. 2º, e o art. 5º-A, §§1º e 2º:

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA Compete:

“XXV- decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente”

“XXVI - fiscalizar o pleno cumprimento da política ambiental do Município.”

“XXVII elaborar o Regimento Interno.”

“ART.5º- A. Para o exercício de suas atribuições, o CONSEMMA fica constituído pelos conselheiros que compõem um plenário, cuja Presidência tem o apoio técnico e administrativo de uma Secretaria Executiva e uma Câmara Técnica. A direção do CONSEMMA estará a cargo de um Presidente, um Vice-Presidente, um secretário e um Tesoureiro, sendo estes escolhidos pelo Presidente e/ou pelo Plenário CONSEMMA cujas atividades e funcionamento serão definidos no Regimento Interno aprovado pelo conselho

§ 1º - Os mandatos do Vice-Presidente, do Secretário e do tesoureiro terão a duração de dois anos (02) do mandato.

§ 2º - Os cargos eletivos serão restritos aos membros titulares ou suplentes do CONSEMMA. ”

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 13 de Dezembro de 2013.

LUIZ PIMENTEL SOBRAL

Prefeito Municipal